DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

www.ouroeste.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ouroeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ouroeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ouroeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ouroeste
CNPJ 01.611.213/0001-12
Avenida dos Bandeirantes, 2255
Telefone: (17) 3843-3850
Site: www.ouroeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

Câmara Municipal de Ouroeste
CNPJ 01.611.214/0001-67
Avenida dos Bandeirantes, 2285
Telefone: (17) 3843-1112 | (17) 3843-1453
Site: www.camaraouroeste.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste
CNPJ 06.056.457/0001-02
Avenida dos Bandeirantes, 2070
Telefone: (17) 3843-1233 | (17) 3843-1417

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ouroeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ouroeste.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OUROESTE -
- AVISO PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO -

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OUROESTE-SP, TORNA PÚBLICO O **EDITAL LICITAÇÃO:** 45/SL/2025**PROCESSO:** 437/SL/2025 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico **OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE QUADRO BRANCO QUADRICULADO RETO SIMPLES, DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE OUROESTE/SP E DISTRITO DE ARABÁ" **DATA, HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA:** Dia 08/10/2025, às 08h30min. **LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:** A licitação ocorrerá por meio do Sistema Eletrônico no Portal de Licitações através do endereço http://pm.ouroeste.sp.gov.br:8079/compraseditaI/, com utilização de recursos de tecnologia da informação. **EDITAL:** O Edital completo poderá ser adquirido pelos interessados pelo site da Prefeitura Municipal https://www.ouroeste.sp.gov.br/ no ícone Licitações/ Portal de Compras/ 02. Editais/ 02.01. Retirada de Editais. **INFORMAÇÕES:** telefone (17) 3843-3850, nos dias úteis, no horário das 07h00min às 11h00 e das 13h00min às 17h00min.

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 24 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO CARLOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000262

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Processo de Cassação de Mandato Eletivo nº 01/2025
Denunciante: Vereador Michael Lucas de Souza Bispo
Denunciado: Sebastião Carlos Silva – Prefeito Municipal de Ouroeste/SP
Relator da Comissão: Luciano Cesar Costa Oliveira

I. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

A denúncia, recebida pela Câmara Municipal de Ouroeste/SP em 04 de agosto de 2025, imputa ao Prefeito Municipal a suposta prática de infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e VIII do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Os fatos narrados envolvem possíveis irregularidades na prestação de serviços de manutenção, reparo e troca de peças do veículo Ford Fusion, placa EHE-6911, pertencente à frota oficial do Município.

A denúncia se baseia na alegação de que a empresa contratada JALES VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, via intermediadora LINK

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000263

CARD, não teria realizado os serviços e substituições de peças conforme previsto, embora tenha recebido pagamento por tais atos.

II. ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

Regularmente notificado, o Prefeito Municipal apresentou defesa prévia, tempestiva, instruída com documentos comprobatórios da instauração de Processo Administrativo Interno, pela Portaria nº 359/2025, deflagrado antes mesmo da formalização da denúncia pelo vereador autor.

Em sede preliminar, a defesa sustenta que: Não há individualização da conduta do denunciado em relação aos fatos.

No mérito da defesa, aduz o Prefeito Municipal que: Os fatos narrados não se amoldam às hipóteses de infrações político-administrativas; Não houve omissão ou negligência do Prefeito, que tomou providências administrativas imediatas para apurar os fatos, antes da denúncia legislativa; Que a falha na prestação de serviços é de natureza consumerista e contratual, não caracterizando infração administrativa ou ato doloso; Que a empresa JALES VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, prestadora do serviço, a qual foi contratada pela intermediadora LINK CARD, reconheceu a falha na prestação do serviço nos autos do Processo Administrativo Interno, instaurado pela Portaria nº 359/2025 e já procedeu com a solução dos problemas; Que sobre a utilização do veículo, após o reparo, o depoimento do Sr. Deividson Batista de Sousa (chefe de transportes do Município à época), extraído dos autos do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria nº 359/2025 (anexo aos autos) e colacionado à defesa, trata diretamente do uso regular do veículo oficial Ford Fusion, objeto da denúncia, especialmente após a realização de serviços de manutenção efetuados pela empresa JALES VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000264

LTDA, e somente após o veículo percorrer, aproximadamente, sete mil e duzentos quilômetros, após o reparo, este veio a apresentar problemas.

Ao final, pugnou o Prefeito Municipal pelo arquivamento sumário deste processo de cassação e, alternativamente, vindo a ser dado prosseguimento ao processo, especificou as provas a serem produzidas, de modo que arrolou testemunhas.

Eis o relatório do necessário. Passe às razões e fundamentos do parecer.

III. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PREFEITO MUNICIPAL

A Presidência desta Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, vem manifestar-se quanto a preliminar suscitada pela defesa do Prefeito Municipal, referente à suposta ausência de individualização da conduta do agente político em relação aos fatos narrados na denúncia.

A defesa alega, em síntese, que a denúncia não teria especificado de forma clara e individualizada a conduta do Prefeito, impossibilitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Contudo, após análise detida dos autos, entende esta Comissão que a preliminar não merece acolhimento.

Observa-se que, embora a denúncia trate de fatos complexos, foi possível extrair, de maneira objetiva, elementos mínimos que relacionam a suposta conduta do Prefeito Municipal aos fatos narrados. A denúncia descreve a suposta participação do Chefe do Executivo, de forma direta ou por omissão,

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE
000265

em atos que, em tese, configuram infrações político-administrativas, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A função da fase preliminar é justamente verificar a existência de indícios mínimos que autorizem o prosseguimento do feito para o exame do mérito, e não a exigência de um juízo definitivo de culpabilidade ou um detalhamento exauriente da conduta, o que será oportunamente analisado na fase meritória deste parecer.

Portanto, entendendo que a denúncia preenche os requisitos mínimos legais e, sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa, devendo o processo seguir para análise de mérito, conforme passo a fazer, neste parecer.

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO PARECER DESTA PRESIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DENÚNCIA

O artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, estabelece de forma taxativa as infrações político-administrativas que podem ensejar a cassação de mandato de Prefeito.

A defesa argumentou que as acusações imputadas ao Prefeito Municipal, Sebastião Carlos Silva, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Necessário destacar que a interpretação das hipóteses de infração político-administrativa, contidas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 deve ser restritiva, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência. Isso significa que as condutas devem ser interpretadas de forma estrita, de modo que os fatos e as provas devem coadunar com eventuais

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000266

tipificações, sem ampliações ou analogias, garantindo-se a segurança jurídica e a proteção do exercício do mandato eletivo.

O princípio da legalidade, inerente ao Estado Democrático de Direito, exige que as sanções e penalidades sejam previstas de forma clara e objetiva pela lei. Qualquer interpretação extensiva ou analógica das infrações político-administrativas representaria uma violação desse princípio e poderia resultar em insegurança jurídica, prejudicando o exercício legítimo do mandato pelo agente político.

É esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ensina sobre a necessidade de se interpretar restritivamente normas sancionatórias:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
> PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. **Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras**. Arguição julgada procedente.(STF - ADPF: 501 SC 0014785-82.2017.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento:

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000267

08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/08/2022)

Nesse sentido, as denúncias apresentadas contra o Prefeito Sebastião Carlos Silva, devem ser avaliadas com rigorosa observância às hipóteses expressamente previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, afastando-se qualquer tentativa de ampliação interpretativa que extrapole os limites legais.

No caso em análise, o Prefeito Municipal cuidou de demonstrar que a instauração de processo administrativo, **anterior à denúncia**, demonstrou zelo, proatividade e cumprimento do dever legal de defesa do patrimônio público, afastando qualquer alegação de ato comissivo, omissão ou negligência.

Isto, por si só, é suficiente para afastar a tipificação da conduta no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. Assim, a inexistência de correspondência entre as condutas atribuídas ao Prefeito e as infrações descritas no artigo mencionado já se mostra suficiente para impedir a continuidade do processo de cassação.

Nesta senda, ainda que persistisse uma interpretação extensiva da tipificação contida no artigo em exame, a inexistência de ato comissivo, omissivo e negligente, pelo Prefeito, afasta a possibilidade de configurar qualquer infração político-administrativa relacionada à falha na prestação do serviço do veículo do Município.

Aliás, é preciso concordar com a defesa do Prefeito, no sentido de que a administração municipal não tinha e não tem gerência sobre a escolha

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000268

da empresa prestadora, dado que esta foi selecionada pela empresa intermediadora LINK CARD, conforme a sistemática contratual vigente, prevista no Contrato Administrativo nº 32/SL/2024, o qual tem como objeto: ***"Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota do Município de Ouroeste, por meio de um sistema informatizado e integrado de gestão, especializado em manutenção veicular, com utilização de etiqueta denominada TAG, com tecnologia RFID/NFC ou similar, através de rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor de reposição automotiva".***

Verifica-se, ainda que o pagamento foi efetuado com base na documentação apresentada pela empresa intermediadora LINK CARD, sendo que referida irregularidade na prestação do serviço e na emissão da nota fiscal emitida pela prestadora JALES VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contratada pela empresa LINK CARD, foi apurada pela via administrativa, não ultrapassando mera falha de ordem consumerista, o que descabe a irradiação de tais efeitos na esfera político-administrativa do Prefeito.

Ainda, vale destacar que em relação à empresa intermediadora LINK CARD o fato será apurado em procedimento administrativo próprio e autônomo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, conforme apresentado na defesa.

Noutro giro, ao se analisar o boletim de ocorrência apresentado pelo Vereador, observa-se que o próprio Denunciante afirma ter tomado conhecimento dos fatos relatados na denúncia em **29 de maio de 2025**, porém, mesmo sendo Vereador – com a função constitucional de fiscalizar os atos do

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000269

Poder Executivo – só decidiu adotar alguma providência **dois meses depois**, em **29 de julho de 2025**.

Essa sequência cronológica demonstra que o Vereador, ao contrário do que tenta fazer parecer, não tratou o fato com a urgência ou gravidade que agora pretende atribuir a ele. O próprio boletim de ocorrência só foi registrado em **01 de agosto de 2025**, ou seja, **mais de dois meses após o suposto conhecimento do fato.**

Além disso, quando o Denunciante finalmente decidiu agir, o Prefeito Municipal já havia oficialmente instaurado o Processo Administrativo por meio da Portaria nº 359/2025, deixando claro que as medidas cabíveis já estavam sendo adotadas de forma institucional e tempestiva.

Dessa forma, quanto à alegação de que o Prefeito teria admitido conhecimento prévio dos fatos em conversa com o Vereador denunciante, o que se verifica é que o Prefeito, de fato, já estava ciente da situação e já havia adotado providências formais para apuração do caso, por meio do referido processo administrativo.

Portanto, a tentativa do Vereador de se posicionar como o responsável por "descobrir" os fatos não se sustenta, pois, ao tempo em que ele ainda cogitava medidas, a Administração Municipal já tratava o assunto dentro dos trâmites legais e administrativos. A denúncia, nesse sentido, não revela um fato novo ou ocultado, mas sim um procedimento já em curso e devidamente apurado pelo próprio Executivo.

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000270

Destarte, parece haver interesses pessoais e políticos na denúncia, considerando todo o contexto e sua ordem cronológica, o que não pode ser ignorado por esta Comissão, pois macula a neutralidade e a moralidade deste procedimento e expõe esta Casa Legislativa a risco de intervenções judiciais.

Ainda, é importante acrescentar, que o depoimento do Sr. Deividson Batista de Sousa (chefe de transportes do Município à época), extraído dos autos do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria nº 359/2025 (anexo aos autos) e colacionado à defesa do Prefeito, trata diretamente do uso regular do veículo oficial Ford Fusion, objeto da denúncia, especialmente após a realização de serviços de manutenção efetuados pela empresa JALES VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e somente após o veículo percorrer, aproximadamente, sete mil e duzentos quilômetros, após o reparo, este veio a apresentar problemas.

Em seu relato, a testemunha informa, em síntese, que: O veículo seguiu sendo utilizado normalmente por diferentes servidores (James, Clevinho, Marcão, Yuri, Daniel e Eduardo); O carro percorreu aproximadamente **7.200 km** após o reparo realizado pela empresa mencionada, **sem apresentar problemas funcionais**; Foi utilizado, inclusive, em viagem oficial à AgriShow, em Ribeirão Preto, no dia 29/04, sem apresentar barulhos ou falhas de dirigibilidade, e estavam no veículo o próprio depoente e mais dois servidores (Daniel Takai e Yuri), os quais também presenciaram a normalidade do uso do automóvel.

Resta claro, portanto, que a denúncia carece de respaldo fático e jurídico, não encontrando amparo nos elementos constantes dos autos, haja vista o uso contínuo e regular do veículo após a manutenção, atestado por diversos

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000271

servidores e corroborado pelo depoimento do Sr. Deividson Batista de Sousa, o que afasta qualquer alegação de inoperância ou de omissão do Chefe do Executivo.

Nesta linha de intelecção, diante dos argumentos, fundamentos e provas apresentados na presente Defesa Prévia, conclui-se que a situação retratada nos autos não configura infração político-administrativa atribuível ao Prefeito Municipal, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O que se evidencia, na verdade, é uma possível **falha contratual, de ordem consumerista**, da empresa JALES VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contratada pela empresa LINK CARD, a qual é a responsável direta pelo gerenciamento e controle da frota municipal. Tal falha foi devidamente apurada na esfera administrativa e, se necessário, pode ser apurada na esfera judicial, sob as normas do direito civil e do consumidor.

Importante acrescentar, que diante da ausência de dolo, culpa grave ou ato comissivo e omissivo por parte do Chefe do Executivo, e considerando a pronta adoção de medidas oficias, de ordem administrativa, para apuração dos fatos, com a devida instauração de Processo Administrativo, não há justa causa para seguimento da denúncia, que deve ser integralmente arquivada, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, por absoluta inexistência de fundamento legal e fático para a responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal.

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000272

Ademais, o Prefeito realiza ainda intensa sustentação sobre a necessidade de se observar os preceitos e fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo a cassação ferramenta extrema que poderia ser utilizada apenas em casos que apresentem gravidade incompatível com a permanência do prefeito eleito democraticamente no cargo.

De fato, a cassação é uma medida extrema, principalmente em razão de suas severas implicações, já que, além de eventual perda do mandato, o Prefeito pode sofrer danos irreparáveis à sua reputação, violando ainda os direitos dos cidadãos e eleitores que, democraticamente, elegeram o representante para o cargo no Executivo.

A soberania popular, como princípio fundamental da democracia, define que o poder emana do povo e, a cassação de um prefeito, uma figura eleita pelo voto direto, pode ser vista como uma intervenção na vontade popular, enfraquecendo a legitimidade das instituições democráticas.

Por isso, deve ser esta medida reservada apenas para casos de extrema gravidade, onde a manutenção do prefeito no cargo representaria um risco inaceitável para a administração pública e para a sociedade.

Para justificar a cassação, é imprescindível a apresentação de provas claras e contundentes que demonstrem a extrema gravidade dos atos do Prefeito, o que não ocorre no caso analisado, o qual se resume, basicamente, a falha de prestação de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não à configuração de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, não havendo motivo para o

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000273

prosseguimento de um processo de cassação e a necessidade da Câmara intervir nesta questão.

Frisa-se que a continuidade do presente processo de cassação apenas e tão somente se prestaria para dispender recursos públicos, tanto pessoal quanto material e expor esta Casa Legislativa, havendo potencial risco de declaração posterior de nulidade do procedimento, especialmente em razão do não enquadramento da hipótese de cassação.

Assim, entende-se desnecessário, inclusive, invadir o aspecto meritório e discutir efetivamente sobre eventual descumprimento contratual de ordem meramente consumerista, embora a defesa também tenha se debruçado sobre este assunto e exaurido eventuais dúvidas existentes em torno da questão, já que a não tipificação da conduta como infração político-administrativa afasta de plano a legitimidade da continuidade deste processo de cassação, dispensando análise mais perfunctória sobre os demais fatos.

V. CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos autos, a Comissão Processante entende que a instauração de processo administrativo pelo próprio Prefeito, anterior à denúncia, demonstra zelo, proatividade e cumprimento do dever legal de defesa do patrimônio público, afastando qualquer alegação de omissão ou negligência.

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 / CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000274

Eventuais falhas de natureza técnica ou contratual na prestação de serviços, conforme demonstrado nos autos, não se coadunam às hipóteses taxativas previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A tipificação das infrações político-administrativas deve ser interpretada de forma estrita, conforme os princípios da legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade. Não cabe interpretação extensiva para alcançar situações não previstas na norma.

O depoimento de Deividson Batista de Sousa, colhido no Processo Administrativo acima referenciado, é elemento probatório relevante, pois evidencia que o problema mecânico posteriormente apontado não inviabilizou o uso do veículo e que, à época dos fatos, não havia como imputar ao Prefeito qualquer omissão ou negligência na defesa do patrimônio público.

Aliás, o depoimento de Deividson Batista de Sousa reforça a inexistência de justa causa para o prosseguimento deste processo de cassação, pois os elementos demonstram a regularidade da conduta do Prefeito, a utilização efetiva do veículo por longo período, e a ausência de prejuízo ou negligência administrativa.

Ademais, a responsabilização político-administrativa do Prefeito exige, para além da materialidade do fato, a demonstração de dolo ou culpa grave, com desvio de finalidade ou violação aos deveres do cargo, o que absolutamente não se verifica nos autos. Frisa-se que a denúncia carece de elementos objetivos que indiquem dolo, culpa, conivência ou inação do agente político.

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000275

Portanto, os fatos descritos, por sua própria natureza, se amoldam à hipótese de falha de prestação de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), e não à configuração de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, inexiste, nos autos, prova de que o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Carlos Silva, tenha praticado infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967, com fundamento em suposta irregularidade relacionada à prestação de serviços de manutenção no veículo oficial Ford Fusion, placa EHE-6911, razão pela qual a denúncia é infundada, devendo ser **sumariamente arquivada**, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

VI. VOTO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Diante de todo o exposto, à Comissão Processante, por unanimidade, emite parecer **PELO ARQUIVAMENTO** do Processo de Cassação de Mandato Eletivo nº 01/2025, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, com base na ausência de infrações político-administrativas previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967 conforme acima esposado, acolhendo integralmente os fundamentos de mérito da defesa prévia apresentada.

Sendo assim, tendo em vista que o presente parecer é pelo arquivamento da denúncia, remete os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para submeter o parecer ao plenário da Casa com as devidas

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000276

deliberações, conforme é prelecionado pelo artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Ouroeste/SP, 15 de setembro de 2025.

LUCIANO CESAR COSTA OLIVEIRA

Relator

De acordo:-

ANGÉLICA DE SOUZA OLIVEIRA
Presidente

SUSI CORDEIRO ROSA RIBEIRO

Membro

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br